



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – REDE/RJ**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº                   , DE 2017**

**(Do Sr. Alessandro Molon)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir subscrição por meio eletrônico para a iniciativa popular de lei.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre os requisitos para validação, pela Câmara dos Deputados, do ato subscricional por meio eletrônico para a iniciativa popular de lei nos termos do artigo 61, §2º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 252.....

.....

Parágrafo único. Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – a capacidade de demonstração da unicidade da assinatura de cada eleitor;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – REDE/RJ**

II – as assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara terão sua privacidade assegurada e serão apenas utilizados para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de o cidadão participar diretamente na criação legislativa foi devidamente reconhecida na Constituição Federal de 1988 através de instrumentos da democracia semidireta, dentre os quais se destaca a iniciativa popular legislativa. A subscrição para os projetos de lei de iniciativa popular está prevista no artigo 61, §2º, da Constituição e é regulamentada pelos artigos 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, tais mandamentos legais não estabelecem as formas pelas quais serão feitas as subscrições dos eleitores.

O ato de subscrever um projeto ou tema de iniciativa popular é uma das formas de emanção do poder do povo, enunciado estabelecido no parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988. O verbo subscrever possui diferentes significados, sendo alguns deles: assinar, firmar, subscitar, estar de acordo com, anuir, aprovar e assentir. A partir da interpretação de que a iniciativa popular legítima se faz por meio da manifestação da vontade dos cidadãos, pode-se afirmar que o legislador constituinte originário estava preocupado em garantir que o eleitor pudesse expressar a sua anuência a determinado tema ou proposta.

Com a evolução dos meios de comunicação, o ato de subscrever ganhou novos contornos, aumentando as possibilidades de o cidadão expressar a sua vontade. Nesse sentido, entende-se que a existência de uma única forma de subscrição, exclusiva em papel, não mais comporta a interpretação ampla que o ato de subscrever deve receber.

Faz-se necessário, então, padronizar o formato e o procedimento com que os diferentes meios de subscrição poderão ser apresentados. Ao receber uma proposta de iniciativa popular de lei, a Câmara dos Deputados deve recebê-la em um formato no qual as



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – REDE/RJ**

assinaturas possam ser validadas para garantir a legitimidade da petição e a transparência necessária à iniciativa legislativa. Para tanto, o presente ato incorpora os seguintes princípios para a admissão de projetos de lei de iniciativa popular: autenticidade, auditabilidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais, finalidade para a coleta dos dados, transparência e publicidade.

Desta forma, apresento Projeto de Resolução para viabilizar subscrições por meio eletrônico, solicitando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017.

---

Alessandro Molon

REDE/RJ